



Processo nº 35135.000280/2006-17
Recurso nº 146.336 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO
Acórdão nº 206-00.701
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - GOVERNADOR VALADARES/MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	CC02/C06 Fls. 95
---	---------------------

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial de 12 / 08 / 08 Rubrica
--

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/03/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AGENTES POLÍTICOS. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "J", LEI 8.212/91. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência, de conformidade com o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro no o artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 10.887/2004), os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados o regime próprio de previdência social, são segurados obrigatórios da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

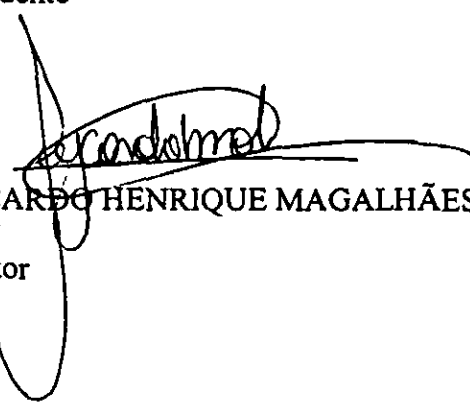
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 . 06 . 08	CC02/C06
Silma Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	Fls. 96

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		ES 002/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 97
Brasília.	16.06.08	
Sônia Alves de Oliveira Mat. Sape 5778-2		

Relatório

MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS – PREFEITURA MUNICIPAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG, DN nº 11-424.4/466/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, em relação ao período de 09/2004 a 03/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 44/46.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 17/07/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 52.745,26 (Cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 86/90, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que a ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte não se encontrava amparada por Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, documento indispensável à validade do lançamento, conforme se extrai do artigo 31, inciso III, da Portaria MPS nº 520/2004. Sustenta inexistir, ainda, o TIAD e o TEAF, reforçando a nulidade suscitada.

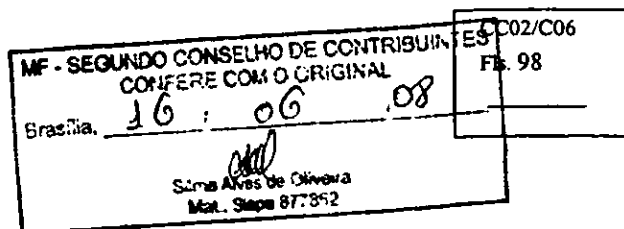
Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos do Município de Taiobeiras encontra-se suspensa, em virtude de duas ações judiciais (processos nºs 1999.38.00.038585-2 e 1999.38.00.036302-8) promovidas pelo Município, com decisões favoráveis aquele, declarando a inexigibilidade dos tributos ora lançados, não se prestando a negar validade a referidas decisões o argumento de inclusão da alínea “j”, no inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal em comento, por entender que as contribuições previdenciárias ora lançadas já foram devidamente pagas/recolhidas, consoante se positiva das GPS acostadas aos autos, as quais não foram consideradas pela autoridade lançadora por ocasião do lançamento fiscal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária, apresentou contra-razões, às fls. 93/94, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de Órgão Público, conhecimento do recurso e passo à análise das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Preliminarmente, requer a contribuinte seja decretada a nulidade do feito, com esteio no artigo 31, inciso III, da Portaria MPS nº 520/2004, sob o argumento de que o lançamento encontra-se desprovido de documentos essenciais à sua validade, quais sejam, MPF, TIAD e TEAF.

Não obstante o esforço da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, ao contrário do entendimento da contribuinte, o procedimento fiscal desenvolvido contra o Município encontra-se devidamente amparado nos documentos necessários a sua validade.

A simples análise dos autos, mais precisamente às fls. 37, 38/41 e 42, não deixa margem de dúvida quanto a regularidade do feito, recomendando a sua manutenção. Destarte, os MPF, TIAD's e TEAF foram devidamente emitidos e constam dos autos às fls. supratranscritas, respectivamente, não se cogitando na nulidade suscitada pela recorrente.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua integralidade, argumentando que o Município de Taiobeiras não está sujeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos, em virtude de duas ações judiciais (processos nºs 1999.38.00.038585-2 e 1999.38.00.036302-8) promovidas pelo Município, com decisões favoráveis àquele, declarando a inexigibilidade dos tributos ora lançados, não se prestando a negar validade a referidas decisões o argumento de inclusão da alínea "j", no inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Mais uma vez, em que pesem as alegações de fato e de direito lançadas pela contribuinte, sua pretensão não merece ser acolhida, como passaremos a demonstrar, senão vejamos.

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 06 / 08	CC02/C06
	Fls. 99
Carmen Aparecida Oliveira Nº de Matr.: 47852	

Consoante positiva das decisões judiciais, às fls. 61/74, exaradas nos autos das ações propostas pela contribuinte, o cerne da questão ali discutida era a inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, a qual contemplava, igualmente, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos.

Na hipótese dos autos, porém, o lançamento encontra-se fundamentado no artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 10.887/2004, que assim preceitua:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...].

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)."

Como se observa, o dispositivo legal encimado, esteio do presente lançamento, se acha em plena vigência, não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, apesar de trazer em seu bojo o mesmo texto da alínea "h" (exigibilidade suspensa pela RSF nº 26/2005), bem como o mesmo fato gerador da contribuição previdenciária, qual seja, a remuneração do agente político.

Tal fato, aliás, é o que faz a recorrente argumentar ser o lançamento em epígrafe contrário às decisões judiciais exaradas nos autos das ações propostas pelo Município. No entanto, não é isso que se verifica com a leitura daqueles decisórios, de onde se extrai textualmente que o insurgimento da contribuinte diz respeito à alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.506/1997.

A corroborar esse entendimento, cumpre esclarecer que na hipótese do presente lançamento encontrar sustentáculo na alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.506/1997, *ad argumentandum tantum*, as alegações da contribuinte a propósito desta matéria sequer teriam sido conhecidas, em face da opção pela via judicial, renunciando a esfera administrativa, em observância os ditames da Súmula nº 01, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Alfim, quanto aos pretensos pagamentos das contribuições previdenciárias ora lançadas, igualmente, os argumentos da recorrente não têm o condão de macular a exigência fiscal consagrada pelo lançamento.

Destarte, inobstante lançar referida assertiva, a contribuinte em seu recurso voluntário, a exemplo das demais fases da ação fiscal e do processo administrativo fiscal, não trouxe à colação quaisquer documentos comprobatórios do efetivo recolhimento dos tributos ora exigidos.

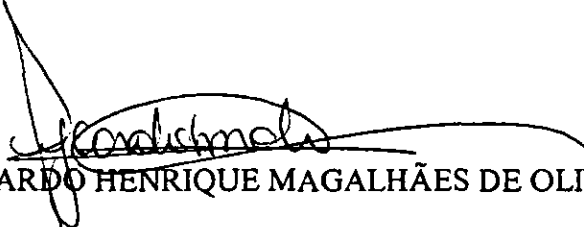
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	26	06 : 08
		
Sáma Adolfo de Oliveira		
Mat. Simpt: 377862		

No que tange às demais alegações das contribuintes, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA